COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 151/2025
AUTORIA: VEREADOR KLEBER FERNANDES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES. LEI MUNICIPAL 7.307/2022. PREJUDICIALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL. INCLUINDO EMENDA.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes, o Projeto de Lei n. 151 de 2025, dispõe sobre o cadastramento, fiscalização e regularização dos estabelecimentos que atuam na compra e venda de sucatas e materiais recicláveis no município de Natal, visando coibir o comércio ilegal de fios de cobre e outros metais de origem ilícita.

Posteriormente, a proposição foi emendada pelo Vereador Subtenente Eliabe.

Consta nos autos certidão legislativa que atesta a inexistência de proposição tramitando, ou já convertida em lei, que possua conteúdo semelhante.

Ocorre que, o Projeto de Lei 180 de 2024, de autoria deste Vereador tratou do mesmo tema, vejamos: "*Dispõe sobre o armazenamento de informações e cadastramento de fornecedores e compradores de cobre, estejam em forma de fio ou de grânulo, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.*"

Naquele tempo, constou certidão legislativa que atestava a existência de similaridade entre a proposição e a Lei Municipal 7.307 de 2022, que "Dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias transformadores para reciclagem na cidade do Natal.". Publicada no Diário Oficial do Município de: 06 de abril de 2022.

Entretanto, nos autos em apreço, a certidão legislativa não atestou as referidas informações, embora de amplo conhecimento, já que a Lei em vigor foi devidamente publicada

no Diário Oficial e subsidia certidões de similaridade acostadas em outros projetos, como no caso do Projeto de Lei 571 de 2023 de autoria do Vereador Luciano Nascimento, Projeto de Lei 180 de 2024 de autoria deste Vereador parecerista.

É o caso, portanto, de identidade de proposições.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, uma vez que é o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88 conjugado com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, impera a conclusão pela prejudicialidade da matéria, levando em consideração a Lei Municipal 7.307 de 2022, uma vez que este posicionamento foi devidamente consolidado nesta Comissão, sobretudo quando a matéria em apreço não divergir ou tentar modificar a norma já em vigor, uma vez que o Projeto em apreço não acabaria contemplado pela redação do artigo 2º, § 2° da LINDB.

Portanto, por tais razões, em consonância com orientação desta Comissão e entendimento firmado pela Casa, resta evidenciada a prejudicialidade na apreciação da proposição em comento.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 151/2025, e **portanto, voto pela contrário à proposição do Vereador Kleber Fernandes em razão da similaridade**, **incluindo a emenda encartada pelo Vereador Subtenente Eliabe.**

Natal/RN, 12 de Novembro de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator